TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marina Minoso Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1064813-83.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 2463/2490, 2492/2495, 2664/2685: via inadequada. A fase de habilitação administrativa exige que sejam as habilitações encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, tal como constante no edital.

Fls. 2496/2499 e 3217/3219: Ciente.

Fls. 2503/2519: Anote-se o nome dos d. advogados no sistema.

Fls. 2520/2659: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A despeito de sua apresentação, é reconhecido nessa decisão o litisconsórcio necessário, de modo que o plano deverá envolver as outras recuperandas.

Fls. 2886/3216 e 9843/12494: Conforme bem informado pelo Administrador Judicial às fls. 3220/9796, não foi comprovado que os valores de R$ 28.403.618,39 e R$ 5.743.918,81 alegados pelas recuperandas são referentes ao seu capital

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de giro. De fato, a falta de utilização dos números contábeis para fins gerenciais deixa dúvidas quanto à fidedignidade dos dados apresentados, além da existência de valores que seriam adiantados a empresas que supostamente compõem o Grupo Dolly.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de desbloqueio do valor de R$ 2.500.315,96 bloqueado no Banco Safra, agência 115, conta 634163-6 e do valor de R$ 28.403.618,39 bloqueado no Banco Safra, agência 115, conta 24268-7.

No mais, intime-se o Banco Safra para que esclareça, no prazo de 48 horas, o cumprimento do quanto determinado na decisão de fl. 2462, com o comprovante do desbloqueio do valor total de R$ 5.139.736,26 da conta da empresa Empare - Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda., CNPJ 28.433.020/0001-75, no Banco Safra, Ag. 0115, Conta 24.268-7, para pagamento dos créditos tributários extraconcursais, **sob pena de multa diária de R$20.000,00.**

Servirá a presente por cópia, como OFÍCIO, devendo a Recuperanda encaminhar ao Banco Safra, para maior celeridade, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos.

No mais, considerando que os recursos financeiros no valor de R$ 28.403,618,39 foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, mas são pertencentes à recuperanda, inclusive com transferência posterior à decisão de processamento da recuperação judicial e que determinou que apenas o Juízo da Recuperação seria competente, nos termos da jurisprudência do STJ para realizar constrições sobre ativos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos recebidos em nome das recuperandas para conta bancária vinculada a esse processo no Banco do Brasil e que permanecerá bloqueada por esse juízo até segunda ordem.

Fls. 9797/9842: Ante a dificuldade para obtenção dos documentos listados, defiro o prazo de 20 dias para apresentação da documentação contábil com os esclarecimentos exigidos pelo Administrador Judicial.

Litisconsórcio Necessário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Trata-se de pedido de recuperação judicial de reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário.

Às fls. 3220/9796, manifestou-se o Administrador Judicial. Afirma que falta de utilização dos números contábeis para fins gerenciais deixa dúvidas quanto à fidedignidade dos números aqui apresentados. Também menciona a falta de abertura de diversos valores que podem conter dívidas ou valores a receber com partes relacionadas ou não.

Confirma que as três recuperandas podem ser caracterizadas como grupo econômico, de modo que se deve proceder com a consolidação substancial no presente processo. A separação das empresas causaria prejuízos tanto do ponto de vista processual quanto do ponto de vista econômico, prejudicando a continuidade da atividade empresarial.

Pugna pela aplicação do litisconsórcio ativo necessário diante da relação entre as recuperandas e demais empresas que do Grupo Dolly. Partindo da premissa de que a presente recuperação judicial se deu por conta do litígio entre as recuperandas e as Fazendas Federal e Estadual, requereu o administrador judicial que as demais sociedades envolvidas nas cautelares fiscais e com confusão com as recuperandas, quais sejam, Tholor do Brasil Ltda., Stockbank Participações Ltda., Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda. devem ser incluídas no presente feito.

As recuperandas, às fls. 9797/9842, solicitam emenda à inicial para incluir as marcas Tholor do Brasil Ltda., Stockbanck Participações Ltda. e SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda. na presente recuperação judicial.

Às fls. 12495/12627, manifestou-se a Fazenda Nacional. Em suma, requer o ingresso no feito como terceira interessada, de modo a tutelar o interesse público proveniente de seus créditos extraconcursais.

Também pugna pela inclusão das empresas Maxxi Beverage Ltda., Ragi Refrigerantes Ltda. e Tholor do Brasil Ltda., baseada na alegação de confusão patrimonial.

É o relato do necessário. Decido.

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

formulados por empresários que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "*a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras*" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) .

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "*suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pois bem. Cumpre avaliar se há litisconsórcio necessário ou mero

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

litisconsórcio facultativo.

A partir dos documentos juntados pelo administrador judicial, e conforme alegado pelas próprias empresas Tholor do Brasil Ltda., Stockbanck Participações Ltda. e SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda., restou provado que as sociedades não apenas pertencem ao Grupo Dolly, como atuam em conjunto, sem manutenção de seu patrimônio e interesse individual.

Conforme demonstrado, Laerte Codonho era sócio das pessoas jurídicas. Há intenso relacionamento das sociedades entre si, com investimentos recíprocos. A recuperanda, por seu turno, a fls. 9800, relata que Laerte era administrador de todas as referidas sociedades, que operavam a mesma marca em atividades complementares, numa cadeia vertical de produção, envasamento e distribuição.

No mais, a própria recuperanda requereu a recuperação judicial com o reconhecimento do litisconsórcio.

Assim, as dívidas das recuperandas devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, devendo ser submetidas a um único plano de recuperação.

Isto posto:

1- Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **THOLOR DO BRASIL LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.716/0001-90, com endereço à Avenida São João, 04, Bairro Santo Antonio, Manaus/AM, CEP: 69029-240; **STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.395.965/0001-47, com endereço à Rua Projetada C, 464, Bairro Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25040-319; **e SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 20.284.512/0001-34, com endereço à Avenida Rio Branco, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-001.

Neste sentido, apresentem as Recuperandas, **no prazo de 15 dias,** todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, **sob pena de substituição do administrador das devedoras.**

Em razão da inclusão de novas sociedades no feito, renovo o prazo para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

apresentação de plano de recuperação judicial para todo o grupo, bem como determino, ainda, o seguinte:

2 - Mantenho, como Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por **Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628** e endereço eletrônico **grupodolly2vfrj@gmail.com**, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

3- De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders." (CEREZETTI, Sheila.* A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

4- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

6- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **grupodolly2vfrj@gmail.com** que deverá constar do edital.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8- Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

9- A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves às recuperandas na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema e sobre a necessidade de maior participação dos credores no processo, um dos objetivos da lei, podendo servir o comitê de credores para o cumprimento dessa finalidade.

10- Dispenso as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

11- Intime-se o Ministério Público.

Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda (Ragi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Refrigerantes Ltda). e Maxxi Beverage Ltda.

Quanto a ambos os empresários, também há alegação de que ambas compõem o grupo econômico com confusão patrimonial, societária, e desrespeito aos interesses sociais de cada uma das sociedades, de modo que também sobre essas deveria ser reconhecido o litisconsórcio necessário.

Considerando a necessidade de contraditório quanto a esse ponto, **instaure-se incidente para apuração do fato em separado. Extraia-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 3220/9796, 9797/9842 e 12495/12627 e junte-se no referido incidente.**

No incidente, intime-se Ecoserv para se manifestar, haja vista que já está cadastrada no feito. Cite-se Maxxi Beverage Ltda.

Após, digam a recuperanda e o administrador judicial e ciência ao MP.

Quanto ao desbloqueio dos restantes dos valores, não há certeza de que a atividade integral das recuperandas estejam submetidas ao procedimento de recuperação judicial e controle desse Juízo, de modo que, até que se apure efetivamente se há ou não o respeito a personalidade jurídica de cada uma das sociedades integrantes do grupo Dolly, é prudente que os valores permaneçam bloqueados.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 06/09/2018 às 16:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código 4E4433C.